

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 2020.

À

Prefeitura Municipal de Búzios-RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA

Unidade de Licitação

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2020

Ilmo Sr. Presidente da Comissão de Licitação

RECURSO ADMINISTRATIVO



EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.309.479/0001-04, com sede na Rua Raimundo Brito de Oliveira, nº 372 – Alto da Posse – Nova Iguaçu – Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.022-821, através de sua representante legal a Sra. Bianca Amaral Salgado Barbosa, brasileira, casada, portadora do registro geral de identidade nº 00294308502 e expedido pelo DETRAN/RJ, CPF nº 023.182.167-03, com residência e domicílio em Recreio dos Bandeirantes, RJ, vem, respeitosamente, perante essa Ilustre Comissão, impetrar **RECURSO** quanto a decisão da Comissão de Licitação, quanto a habilitação equivocada de determinados licitantes do processo em epígrafe.

DO OBJETO

O objeto da licitação referenciada é a **contratação de empresa para adequação, ampliação e melhoria de prédio para construção de uma creche no bairro da ferradura.**

DA REGULAMENTAÇÃO A LEI FEDERAL 8.666 DE 21/06/93

Dirigidos em face a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DA TEMPESTIVIDADE

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;—e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 37:

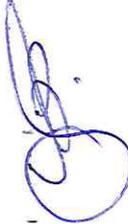
Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

a) DA RAZÃO

O presente Recurso se deve em função da HABILITAÇÃO das empresas Ônix Serviços Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.638.457/0001- 14, Inter-Sea Construções e Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.952.908/0001-00 e Matter Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.913/0001-90, proferida pela Comissão de Licitações da Prefeitura de Búzios RJ em ata de resultado de habilitação datada de 17/06/2020, bem como a manutenção das licitantes já inabilitadas, pelos fatos e motivos a seguir articulados.

b) DOS FATOS

Trata-se de edital na modalidade concorrência para **contratação de empresa para adequação, ampliação e melhoria de prédio para construção de uma creche no bairro da ferradura.**



A empresa Exeplan, somente recorre da decisão proferida da Comissão, pela situação a qual evidentemente foi equivocada e em favor da justa contratação pela Administração Pública, nestes termos, damos sequência aos fatos ocorridos no presente procedimento licitatório, conforme adiante:

b.1) Sobre a HABILITAÇÃO das empresas Ônix Serviços Ltda e Matter Empreendimentos Ltda;

A comissão declarou a habilitação das referidas empresas, equivocadamente pelo seguinte motivo:

As empresas Ônix Serviços Ltda e Matter Empreendimentos Ltda, não cumpriram o item 12.1.2.8 do edital, uma vez que, a Declaração de Renúncia de Visita Técnica não foi

assinada pelo respectivo responsável técnico, conforme determina incisivamente o Edital, como observamos abaixo:

“12.1.2.8.2 A realização da Visita Técnica poderá ser substituída por uma declaração formal **assinada pelo responsável técnico da empresa licitante**, sob as penalidades da lei, informado que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade pela não realização da visita e que não utilizará desta prerrogativa para qualquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham a onerar a Administração. (destaques nossos)”

Considerando que, somente será habilitada a licitante que atende integralmente aos requisitos do edital, em respeito ao Princípio do Vinculo ao Instrumento Convocatório;

Considerando que, outros licitantes apresentaram o documento corretamente e não seria justo para com esses, que atenderam com estrita obediência ao subitem em tela;

Considerando ainda que, tal declaração é de suma importância técnica, e por isso mesmo a Prefeitura solicita que seja assinada por Responsável Técnico. Justamente por se tratar de **RENUNCIAR UMA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA**, onde se responsabiliza pelo conhecimento e compromisso de executar os serviços sem questionamentos futuros. Do contrário, facultaria a qualquer representante legalmente constituído;

Desta forma, pedimos pela reforma da decisão da comissão em habilitar as empresas Onix e Matter, e, conseqüentemente tornando-as **INABILITADAS** do presente processo.

Importante ainda é observar o que a Lei diz sobre o princípio do vínculo ao instrumento convocatório. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.



b.2) Sobre a HABILITAÇÃO das empresa Inter-Sea Construções e Empreendimentos Ltda;

A comissão declarou a habilitação da referida empresa, equivocadamente pelo seguinte motivo:

As empresas Inter-Sea, deixou de atender o item 12.1.2.2, pois o engenheiro Fabrício Nogueira da Silva não consta na certidão de registro do CREA da empresa como seu responsável técnico.

Com isso não atenderia os itens de capacidade técnica, pois era o único engenheiro que possuía comprovação técnica compatível.

c) **Dos Princípios norteadores;**

Notadamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Cabe ressaltar que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para a Administração Pública na licitação em tela, deve prevalecer.

d) **DO PEDIDO**

É de suma importância salientar que o presente Recurso é tempestivo em virtude da publicidade da Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitações, para realização dos trabalhos referente ao presente processo no dia 23 de junho de 2020, na qual esta Comissão concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o devido recurso, não obrigatório, sendo o dia 24 de junho de 2020, o último dia para o cumprimento do prazo processual.

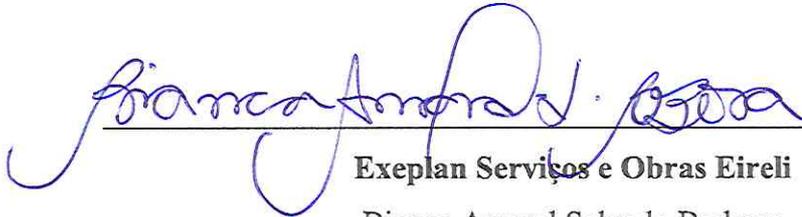


Por fim, diante do leque de justificativas acima externadas, não resta qualquer dúvida de que não persiste razão para o feito em registro da Ata ora em apreço que possa prosperar a habilitação das empresas em referencia.

Isto posto, requer a **Exeplan**, que a Douta Comissão de Licitação da Prefeitura de Buzios se digne julgar **PROCEDENTE** o presente Recurso, com base nos argumentos acima articulados, para efeito de **INABILITAR** as empresas Ônix Serviços Ltda, inscrita no CNPJ/MF, Inter-Sea Construções e Empreendimentos Ltda, e Matter Empreendimentos Ltda, na presente licitação, em respeito a lei, as jurisprudências, aos princípios básicos da licitação, notadamente o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, e por se tratar de uma questão de Direito e da mais **sublime Justiça**.

Termos em que,

pede e espera deferimento.



Exeplan Serviços e Obras Eireli

Bianca Amaral Salgado Barbosa

Sócia



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5515/2020
FLS.: 24

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 02 DE JULHO DE 2020.

IMPETRANTE: EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI.

CNPJ/MF Nº 10.309.479/0001-04

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5515/2020

PROTOCOLADO EM 24/06/2020

SUMÁRIO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ÔNIX SERVIÇOS LTDA, MATTER EMPREENDIMENTOS LTDA E INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE PRÉDIO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO BAIRRO FERRADURA, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 10/06/2020 ÀS 10H00.

RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 109, INCISO I "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 VISTO QUE EMBORA A LICITAÇÃO TENHA TIDO SUA DATA DE ABERTURA EM 10/06/2020, A SESSÃO QUE INFORMOU O RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SOMENTE OCORREU EM 17/06/2020, ÀS 10:00:

"ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I-RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;"

O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI PROTOCOLADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5515/2020, PELA EMPRESA EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 10.309.479/0001-04, QUE POR SUA VEZ SE IRRESIGNOU EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU AS EMPRESAS ÔNIX SERVIÇOS LTDA, MATTER EMPREENDIMENTOS LTDA E INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA HABILITADAS NO CERTAME EM TELA.



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5515/2020
FLS.: 25

EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 109, INCISO I "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, O RECURSO FOI ENCAMINHADO A TODAS AS EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES, CONFORME FLS. 22/24 DESTE PROCESSO, ONDE APENAS AS EMPRESAS MATTER EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 33.040.913/0001-90 E INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 14.952.908/0001-00 APRESENTARAM CONTRARRAZÕES.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 17/06/2020 ÀS 10H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ÔNIX SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 03.638.457/0001-14, MATTER EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 33.040.913/0001-90 E INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 14.952.908/0001-00 FORAM CONSIDERADAS HABILITADAS, CONFORME EXPOSTO:

"A SOCIEDADE EMPRESÁRIA ÔNIX SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 03.638.457/0001-14 FOI CONSIDERADA HABILITADA POR CUMPRIR TODOS OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO."

"A SOCIEDADE EMPRESÁRIA INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 14.952.908/0001-00 FOI CONSIDERADA HABILITADA POR CUMPRIR TODOS OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO."



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5515/2020
FLS.: 26

“A SOCIEDADE EMPRESÁRIA MATTER EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 33.040.913/0001-90 FOI CONSIDERADA HABILITADA POR CUMPRIR TODOS OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”

A EMPRESA EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, AFIRMA EM SEU RECURSO QUE *“AS EMPRESAS ÔNIX SERVIÇOS LTDA E MATTER EMPREENDIMENTOS LTDA, NÃO CUMPRIRAM O ITEM 12.1.2.8 DO EDITAL, UMA VEZ QUE, A DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA DE VISITA TÉCNICA NÃO FOI ASSINADA PELO RESPECTIVO RESPONSÁVEL TÉCNICO, CONFORME DETERMINA INCISIVAMENTE O EDITAL.”*

A RECORRENTE SUSTENTA AINDA QUE A EMPRESA INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA *“DEIXOU DE ATENDER O ITEM 12.1.2.2, POIS O ENGENHEIRO FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA NÃO CONSTA NA CERTIDÃO DE REGISTRO DO CREA DA EMPRESA COMO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO. COM ISSO NÃO ATENDERIA OS ITENS DE CAPACIDADE TÉCNICA, POIS ERA O ÚNICO ENGENHEIRO QUE POSSUÍA COMPROVAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL.”*

POR FIM SUSTENTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A FIM DE INABILITAR AS REFERIDAS EMPRESAS PELOS FATOS E FUNDAMENTOS ELENCADOS ANTERIORMENTE.

POIS VEJAMOS:

OS ITENS 12.1.2.2 E 12.1.2.8 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREVÊEM:

“12.1.2.2 COMPROVAÇÃO DE POSSUIR, NA DATA DA LICITAÇÃO, EM SEU QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL, PROFISSIONAL (AIS) DE NÍVEL SUPERIOR DETENTOR (ES) DE ATESTADO (S) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUE DEMONSTRE (M) QUE O (S) PROFISSIONAL (IS) POSSUI



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5515/2020
FLS.: 27

(EM) EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.”

“12.1.2.8 AS EMPRESAS LICITANTES DEVERÃO REALIZAR A VISITA TÉCNICA. A VISITA TÉCNICA TEM POR OBJETIVO O CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS E DEVERÁ SER REALIZADA ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL ANTERIOR A DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME, E DEVERÁ SER REALIZADA JUNTO AO RESPONSÁVEL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO, DEVENDO A MESMA SER AGENDADA PREVIAMENTE ATRAVÉS DO TELEFONE (22) 22 –2623-2171 COM O SR. MARCUS VINICIUS GUIMARÃES DE OLIVEIRA, OU COM A SRA. IASMIN MARTINS GUIMARÃES. O ATESTADO DE VISITA TÉCNICA SERÁ FORNECIDO PELA PMAB, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO. AS CONCORRENTES DEVERÃO REALIZAR A VISITA TÉCNICA EM HORÁRIOS DISTINTOS, CONFORME DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.”

QUANTO A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE A EMPRESA ÔNIX SERVIÇOS LTDA NÃO TERIA APRESENTADO DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA DE VISITA TÉCNICA ASSINADA PELO RESPECTIVO RESPONSÁVEL TÉCNICO NÃO MERECE PROSPERAR, VISTO QUE A DECLARAÇÃO EM QUESTÃO (FLS. 560) FOI ASSINADA PELO SR ALESSANDRO CARVALHO DE MIRANDA QUE FIGURA TANTO COMO SÓCIO E REPRESENTANTE DA EMPRESA, CONFORME CLÁUSULA QUARTA E §2º DA CLÁUSULA OITAVA DO CONTRATO SOCIAL (FLS. 520/521 E 534/544) COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, CONFORME CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA-RJ CONSTANTE NAS FLS. 524/529.

NO TOCANTE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MATTER



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5515/2020
Fls.: 28

EMPREENDEMENTOS LTDA NÃO MERECE QUALQUER RETIFICAÇÃO, VISTO QUE, ASSIM COMO MATERIALIZADA NAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS ATRAVÉS DO PROCESSO Nº. 5652/2020, NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO AO ITEM 12.1.2.8 E SEUS SUB ITENS, 12.1.2.8.1 E 12.1.2.8.2, ORA TRANSCRITOS ABAIXO:

“12.1.2.8.1 PODERÃO REALIZAR A VISITA TÉCNICA O RESPONSÁVEL DA EMPRESA E/OU PREPOSTO DEVIDAMENTE CREDENCIADOS. CASO O RESPONSÁVEL TÉCNICO A REALIZAR A VISITA TÉCNICA SEJA SÓCIO DA EMPRESA, ESTE DEVERÁ APRESENTAR NO MOMENTO DA VISITA TÉCNICA A CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL E A CÓPIA DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. CASO O RESPONSÁVEL TÉCNICO A REALIZAR A VISITA TÉCNICA NÃO SEJA SÓCIO DA EMPRESA, DEVERÁ A EMPRESA LICITANTE CREDENCIAR DEVIDAMENTE ESTE RESPONSÁVEL, QUE DEVERÁ APRESENTAR NO MOMENTO DA VISITA TÉCNICA A PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA E /OU O CREDENCIAMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO SÓCIO ADMINISTRADOR, JUNTO COM A (CREDENCIADO).”

“12.1.2.8.2 A REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA PODERÁ SER SUBSTITUÍDA POR UMA DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA LICITANTE, SOB AS PENALIDADES DA LEI, INFORMADO QUE TEM PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES INERENTES À NATUREZA DOS TRABALHOS, QUE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DA VISITA E QUE NÃO UTILIZARÁ DESTA PRERROGATIVA PARA QUALQUER QUESTIONAMENTOS FUTUROS QUE ENSEJEM AVENÇAS



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5515/2020
FLS.: 29

TÉCNICAS OU FINANCEIRAS QUE VENHAM A ONERAR A ADMINISTRAÇÃO.”

(GRIFOS NOSSOS)

DA LEITURA DOS SUPRACITADOS ITENS COMBINADOS OBSERVA-SE QUE A VISITA TÉCNICA PODE SER REALIZADA PELO RESPONSÁVEL DA EMPRESA OU PROCURADOR E QUE A MESMA PODE SER SUBSTITUÍDA POR UMA DECLARAÇÃO FORMAL DE RENÚNCIA A REFERIDA VISITA.

OU SEJA, A RENÚNCIA A VISITA TÉCNICA PODE, ASSIM COMO A PRÓPRIA VISITA TÉCNICA SER REALIZADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, QUE NO CASO DA EMPRESA SOB ANÁLISE SE FEZ REPRESENTAR POR UM PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS, ATRAVÉS DO INSTRUMENTO ANEXADO NAS FLS. (464/465).

TANTO A VISITA TÉCNICA COMO A DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA A MESMA SÃO DE TOTAL RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LICITANTE, A FIM DE DECLARAR QUE TEM PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES INERENTES À NATUREZA DOS TRABALHOS, QUE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DA VISITA E QUE NÃO UTILIZARÁ DESTA PRERROGATIVA PARA QUALQUER QUESTIONAMENTOS FUTUROS QUE ENSEJEM AVENÇAS TÉCNICAS OU FINANCEIRAS QUE VENHAM A ONERAR A ADMINISTRAÇÃO.

ORA, ENDENTE-SE QUE SE O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PODE REALIZAR A PRÓPRIA VISITA TÉCNICA SERIA INCOERENTE QUE ESTE NÃO PUDESSE DECLARAR A DESNECESSIDADE DA MESMA.

PORTANTO, DEVE SER FEITA A INTERPRETAÇÃO DOS ITENS DE FORMA COMBINADA E NÃO ISOLADA, COMO SUGERE A RECORRENTE.

QUANTO A SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA TAMBÉM NÃO MERECE LOGRAR ÊXITO, VISTO QUE, ASSIM COMO MATERIALIZADA NAS CONTRARRAZÕES



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5515/2020
FLS.: 30

APRESENTADAS ATRAVÉS DO PROCESSO Nº. 5663/2020, O ITEM 12.1.2.2 EXIGE A COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA LICITANTE POSSUA, NA DATA DA LICITAÇÃO, EM SEU QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUE DEMONSTRE QUE O MESMO POSSUI EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. OU SEJA, EM MOMENTO ALGUM EXIGE QUE TAL PROFISSIONAL DEVA ESTAR INSERIDO NO REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CAU/CREA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA MESMA.

AINDA QUANTO AO TEMA, VALE RESSALTAR O ITEM 12.1.2.4 QUE PASSAREMOS A TRANSCREVER:

“12.1.2.4 A COMPROVAÇÃO DE QUE O (S) PROFISSIONAL (IS) MENCIONADO (S) NO ITEM ANTERIOR PERTENCE (M) AOS QUADROS DA LICITANTE DAR-SE-Á MEDIANTE A APRESENTAÇÃO CONTRATO DE TRABALHO, DEVERÁ SER ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LICITANTE AUTENTICADO, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL OU FICHA DE REGISTRO E/OU CARTEIRA DE TRABALHO E/OU PREVIDÊNCIA SOCIAL E/OU FICHA DE REGISTRO. CASO O PROFISSIONAL FAÇA PARTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR CÓPIA DO RESPECTIVO CONTRATO SOCIAL.”

(GRIFO NOSSO)

COM A SIMPLES LEITURA DO ITEM ACIMA TRANSCRITO OBSERVA-SE QUE O CONTRATO DE TRABALHO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO É DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EXIGIDO NO ITEM 12.1.2.2. BASTANDO QUE TANTO O PROFISSIONAL COMO A EMPRESA TENHAM REGISTRO NOS ÓRGÃO COMPETENTES (CREA/CAU).

CONSEQUENTEMENTE, INABILITAR A REFERIDA EMPRESA SOB TAL ARGUMENTO SERIA EXIGIR CUMPRIMENTO DE REGRA NÃO PREVISTA NO EDITAL O QUE SERIA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5515/2020
FLS.: 31

AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

LOGO, A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ESTÁ DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE AO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA É O PRINCÍPIO NORTEADOR DA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DE SUA INTERPRETAÇÃO.

O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 5º, DO DECRETO Nº 5.450/05 E O ART. 7º DO DECRETO Nº 3.555/00 FAZEM REFERÊNCIA A ESTE PRINCÍPIO. A ADMINISTRAÇÃO DEVE, SEMPRE, DECIDIR EM FAVOR DA AMPLA CONCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE PERQUIRE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NO ÂMAGO DO ADMINISTRADOR DEVE ESTAR ARRAIGADO ESTE PRINCÍPIO. QUALQUER CONDUITA QUE RESTRINJA A COMPETITIVIDADE, QUANDO POSSÍVEL, É PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO PELOS INTERESSADOS, INCLUSIVE REGRA DE OBRIGATORIA FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

A AMPLIAÇÃO DA DISPUTA NÃO SIGNIFICA ESTABELECEER QUAISQUER CONDIÇÕES PARA A DISPUTA, MAS, ANALISAR, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS PARA UMA DADA CONTRATAÇÃO. NÃO PODERÁ ESTABELECEER TÃO SOMENTE CONDIÇÕES GENÉRICAS, ATÉ POR QUE CADA BEM E SERVIÇO POSSUI A SUA PECULIARIDADE. MAS A EXIGÊNCIA DEMASIADA, QUE FIGURE DESPROPORCIONAL, DEVE SER RECHAÇADA.

LOGO, O PRINCÍPIO DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA NORTEIA TODO O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO, DO INÍCIO AO FIM, NAS FASES INTERNA E EXTERNA.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5515/2020
FLS.: 32

NAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO EM MOMENTO ALGUM O PRINCÍPIO DE IGUALDADE FOI VIOLADO.

FOI CUMPRIDO O ATO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REALIZOU-SE O JULGAMENTO IMPARCIAL BASEADO NOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL 8666/93, EM ESPECIAL SEUS ARTIGOS 3º E 41, E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.”

“ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.”

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA OBJETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES HABILITATÓRIAS. IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO E AO LICITANTE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE VELANDO PELO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5515/2020
FLS.: 33

DEVE-SE INTERPRETAR OS PRECEITOS DO ATO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO. AFINAL, É ATO CONCRETIZADOR E DE HIERARQUIA INFERIOR A ESSAS. ANTES DE OBSERVAR O EDITAL E CONDICIONAR-SE A ELE, OS LICITANTES DEVEM VERIFICAR A SUA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALOCAMOS O EDITAL COMO DERRADEIRO INSTRUMENTO NORMATIVO DA LICITAÇÃO, POIS REGRAMENTA AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE UM DADO CERTAME, AFUNILANDO A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS, E ATOS NORMATIVOS OUTROS INFRALEGAIS. PORÉM, NÃO PODERÁ CONTRADITÁ-LOS. AFINAL, O EDITAL, DIRÍAMOS, ANTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SERIA O DERRADEIRO ATO DE SUBSTANCIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS.

REFERIDO PRINCÍPIO IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO NÃO ACEITAR QUALQUER PROPOSTA QUE NÃO SE ENQUADRE NAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO, DESDE QUE TAIS EXIGÊNCIAS TENHAM TOTAL RELAÇÃO OU NEXO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO COM A LEI E A CONSTITUIÇÃO. VEJAMOS QUE ESTA É ESSÊNCIA DO PRINCÍPIO.

DESSA MANEIRA É PRINCÍPIO QUE VINCULA TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS INTERESSADOS. CONFORME O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHESS SÃO CORRELATOS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DETERMINA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDEÇA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT). EXPLICITA AINDA A CONSTITUIÇÃO A NECESSIDADE DE



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5515/2020
FLS.: 34

OBSERVÂNCIA DESSES PRINCÍPIOS AO EXIGIR QUE AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SEJAM CONTRATADAS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (ART. 37, INCISO XXI).

PARA REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE, FOI INICIALMENTE EDITADA A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COM A LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, MAIS UMA MODALIDADE LICITATÓRIA (PREGÃO) FOI INTRODUZIDA, AO QUAL SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE AS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEJA QUAL FOR A MODALIDADE ADOTADA, DEVE-SE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI.

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO. TRATA-SE DE UMA SEGURANÇA PARA O LICITANTE E PARA O INTERESSE PÚBLICO, EXTRAÍDA DO PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, QUE DETERMINA À ADMINISTRAÇÃO QUE OBSERVE AS REGRAS POR ELA PRÓPRIA LANÇADAS NO INSTRUMENTO QUE CONVOCA E REGE A LICITAÇÃO.

SEGUNDO LUCAS ROCHA FURTADO, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

“É A LEI DO CASO, AQUELA QUE IRÁ REGULAR A ATUAÇÃO TANTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO DOS LICITANTES. ESSE PRINCÍPIO É MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES, E ENFATIZADO PELO ART. 41 DA MESMA LEI QUE DISPÕE QUE “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5515/2020
FLS.: 35

ESTRITAMENTE VINCULADA". (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.416)"

O MESMO AUTOR PROSSEGUE NO EXAME DA QUESTÃO, E REFORÇA SUA ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL COM O ART. 41, §2º, DA LEI 8.666: "ALI, FIXA-SE PRAZO PARA QUE O LICITANTE POSSA IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL. EXPIRADO ESSE PRAZO, DECAIRÁ O PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNÁ-LO. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO PODE ESPERAR PELA SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA À SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO" (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.417).

AINDA SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL, MARÇAL JUSTEN FILHO AFIRMA QUE "QUANDO O EDITAL IMPUSER COMPROVAÇÃO DE CERTO REQUISITO NÃO COGITADO POR OCASIÃO DO CADASTRAMENTO, SERÁ INDISPENSÁVEL À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES POR OCASIÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO" (PREGÃO. COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E DO ELETRÔNICO, 4ª ED., P. 305). COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO, O REFERIDO AUTOR CITA A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL E/OU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (COMO DOCUMENTO ENVIADO POR FAC-SÍMILE SEM APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS POSTERIORMENTE).

SOBRE O TEMA, IGUAL ORIENTAÇÃO PODE SER ENCONTRADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO.

O STF (RMS 23640/DF) TRATOU DA QUESTÃO EM DECISÃO ASSIM EMENTADA:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5515/2020
FLS.: 36

*PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.
DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.*

*1. SE O LICITANTE APRESENTA SUA PROPOSTA
FINANCEIRA SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA
CARACTERIZADA, PELA APOCRIFIA, A INEXISTÊNCIA DO
DOCUMENTO. 2. IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO
JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO
LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA
NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A OBSERVÂNCIA AO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREPONDERÂNCIA DA
PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO
SE DÁ MEDIANTE O COTEJO DAS PROPOSTAS VÁLIDAS
APRESENTADAS PELOS CONCORRENTES, NÃO HAVENDO
COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE
NULIDADE. 4. É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU
RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA,
SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE
O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU. 5.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”*

O STJ JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES A RESPEITO DO TEMA (POR
EXEMPLO: RESP 595079, ROMS 17658). NO RESP 1178657, O
TRIBUNAL DECIDIU:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.
DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA
EXIGIDA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU DE
FORMA ESCORREITA PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO*



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5515/2020
FLS.: 37

DO REQUISITO EDITALÍCIO. SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. SENDO ASSIM, SE O EDITAL PREVÊ, CONFORME EXPLICITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (FL. 264), "A CÓPIA AUTENTICADA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO REGISTRO DO ALIMENTO EMITIDO PELA ANVISA", ESTE DEVE SER O DOCUMENTO APRESENTADO PARA QUE O CONCORRENTE SUPRA O REQUISITO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SEGUINDO TAL RACIOCÍNIO, SE A EMPRESA APRESENTA OUTRA DOCUMENTAÇÃO - PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO - QUE NÃO A REQUERIDA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES."

O TRF 1 TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE SER FIEL AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (AC 199934000002288): "PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA (LEI Nº 8.666/93, ART. 3º, 41 E 43, I). O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO. A DESPEITO DO PROCEDIMENTO TER SUAS REGRAS TRAÇADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODE ESTA SE FURTAR AO SEU CUMPRIMENTO, ESTANDO LEGALMENTE VINCULADA À PLENA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO".



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5515/2020
FLS.: 38

O MESMO TRF1, NOUTRA DECISÃO (AC 200232000009391),
REGISTROU:

“CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM AQUELA DO ART. 4º [LEI Nº 8.666/93], PODE-SE AFIRMAR A ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO A REGRAS DE FUNDO QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLEMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...)”(JUSTEN FILHO, MARÇAL; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 8ª ED., SÃO PAULO, DIALÉTICA, COMENTÁRIOS AO ART. 41, PÁGS. 417/420). A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA.”

POR FIM, PARA ALÉM DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, MISTER TRAZER À BAILA A POSIÇÃO DO TCU SOBRE A MATÉRIA AQUI DISCUTIDA. HÁ CENTENAS DE ACÓRDÃOS DO TCU QUE TRATAM DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, COM ORIENTAÇÃO ALINHADA ÀQUELA APRESENTADA NESTE PARECER E QUE PODEM SER SINTETIZADAS NA RECOMENDAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL NO ACÓRDÃO 483/2005: “OBSERVE COM RIGOR OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEIAM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE O DA VINCULAÇÃO AO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5515/2020
FLS.: 39

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O DO JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º, 41, 44 E 45 DA LEI Nº 8.666/1993”.

DECISÕES RECENTES REFORÇAM ESSA POSIÇÃO DO TCU, COMO SE CONSTATA NO SUMÁRIO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR TRANSCRITOS:

“ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

○ PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5515/2020
FLS.: 40

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS, PARA GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO PARA SE ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, É NECESSÁRIO OBSERVAR ESTRITAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

BEM COMO A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES PROPICIA MAIOR COMPETITIVIDADE ENTRE AS EMPRESAS, PRESERVANDO ASSIM O PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, VISANDO A VANTAJOSIDADE NA FUTURA CONTRATAÇÃO.

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI TEMPESTIVO, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIR O RECURSO ORA APRESENTADO, MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO E SUBMETENDO O PRESENTE PARA DECISÃO À AUTORIDADE SUPERIOR.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5515/2020
FLS.: 41

À
UNIDADE DE LICITAÇÕES

CIENTE E DE ACORDO.

EM 02/07/2020,


GRAZIELLE ALVES RAMALHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA